

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000207/2007-63
Recurso nº 161.565 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.321 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente JAYME FERREIRA MOREIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AÇÃO TRABALHISTA - NÃO RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula 1º CC nº 12).

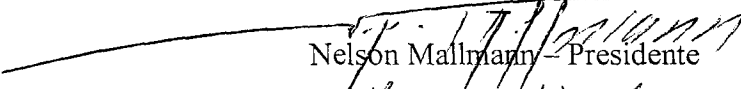
VERBAS SALARIAIS - INCIDÊNCIA DE IRPF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

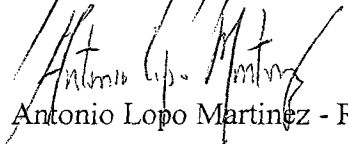
A despeito de serem recebidas a destempo e da nomenclatura utilizada pelo juiz do trabalho, incide IRPF sobre as verbas salariais recebidas pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, acompanhou o voto do relator pelas conclusões.


Nelson Mallmann - Presidente


Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 21 JUN 2016

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Declarou-se impedido na votação o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.



Relatório

Em desfavor do contribuinte, JAYME FERREIRA MOREIRA, foi lavrado auto de infração referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 04, que apurou imposto suplementar de R\$ 27.760,34, multa de ofício no valor de R\$ 20.820,25, e acréscimos moratórios calculados até a lavratura. A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo à fl. 07, versando sobre a seguinte infração:

Foram alterados as seguintes linhas de sua declaração

- Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 152.111,45
- Imposto de renda retido na fonte para R\$ 4.872,09

Cientificado do Auto de Infração em 29/12/2006 (fls. 21 e 22), o contribuinte protocolizou impugnação em 22/01/2007 (fls. 01 e 02), alegando que o valor encontra-se retido no processo 1025/89 da 30ª Vara do Trabalho, conforme mencionado pela juíza do Trabalho Dra Leticia Costa Abdalla no documento anexo à impugnação. Nesse aspecto, alega que, embora o valor tenha sido retido, foge ao seu alcance efetuar a liberação de valores que estão à disposição do juízo da 30ª Vara do Trabalho, cabendo exclusivamente àquele magistrado decidir sobre o momento em que tais valores serão liberados à Receita Federal. Nesse aspecto, a Dra Leticia Costa Abdalla da 30ª Vara do Trabalho estaria disposta a prestar qualquer esclarecimento à Receita Federal, bastando que se oficie a ela.

Em 15 de junho de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, fundamentado no fato de que somente o imposto de renda retido na fonte para o qual exista comprovação pode ser pleiteado em declaração.

Cientificado em 09/07/2007, o contribuinte, se mostrando irredutível, apresentou, em 08/08/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 45/64, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, reforçando os seguintes pontos:

- Da coisa julgada e da apuração do imposto de renda pelo regime de competência;
- Da suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito integral, anteriormente ao vencimento da obrigação, e o forçoso expurgo da multa de ofício e dos encargos moratórios.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O que define a incidência ou não do tributo, em decorrência de determinado fato gerador, é a norma tributária e não o julgador. Em outros termos, a norma tributária é que dispõem quais os casos concretos que, uma vez ocorrendo, desencadearão o fenômeno da incidência tributária e não o julgador, que apenas aplica a lei ao caso concreto.

Analisando o caso em tela, percebe-se que o recorrente percebeu verbas rescisórias em decorrência de acordo realizado nos autos de reclamação trabalhista sem que fosse corretamente retido o IR incidente sobre as mencionadas verbas, o que acabou por gerar a lavratura do auto de infração contra o mesmo, até porque, como ressaltado pela decisão de primeira instância a sua responsabilidade, pelo recolhimento do IR é clara.

No caso em tela, o art. 43, do Código Tributário Nacional, em consonância com o que dispõe o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, define o fato gerador do imposto de renda:

Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação entre ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Tal norma, portanto, é a que define a incidência do IR sobre as verbas recebidas pelo recorrente e não a Justiça do Trabalho, como entende o recorrente. Ao julgador, na instância administrativa ou judicial, cabe somente a aplicação da lei ao caso concreto.

Por outro lado, dispõe o art. 142 do CTN que:

“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, constatando a autoridade administrativa a ocorrência de irregularidades no recolhimento do tributo, deve proceder ao lançamento correspondente sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional.



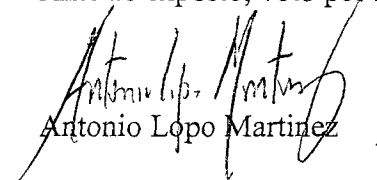
No caso em tela, percebe-se que o recorrente deixou de oferecer à tributação verbas por si percebidas, sob o argumento de que seriam verbas indenizatórias, não constituindo, portanto, fato gerador do IR. Assim, tendo a autoridade administrativa, constatado o déficit no recolhimento do tributo, lavrou o Auto de Infração para a cobrança do quantum não recolhido. Não há, portanto, qualquer vício, irregularidade ou usurpação de competência no procedimento em comento, ao contrário do que entende o recorrente.

Por outro lado, alega o recorrente que agiu de boa-fé ao depositar o IR, no caso em tela, devendo, portanto, ser anulado o auto de infração porquanto o recolhimento a menor do que devido não se deu por fraude, mas por desconhecimento acerca da matéria.

Ora, ao direito tributário, regra geral, não interessa a intenção do agente, ao cometer a infração. Conforme previsto no art. 136 do CTN, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Aplicando tal dispositivo ao caso em tela, temos que não interessam os motivos pelo qual o recorrente deixou de recolher corretamente o quanto devido a título de IR. Uma vez ocorrendo a infração – omissão de rendimentos, deve o mesmo recolher o valor do tributo, juntamente com os acréscimos legais.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.


Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13706.000207/2007-63 ✓

Recurso nº: 161.565 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.321 ✓

Brasília/DF,

21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional